
Para: Serviços integrados no Serviço Regional da Saúde

Assunto: Carreira Especial Farmacêutica - Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto - Listas de transição

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos

Class.:C/F.2019/12

Considerando a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, que define o regime legal da carreira especial farmacêutica, bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na mesma;

Considerando que este regime se aplica a todos os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas;

Considerando que a atual carreira especial farmacêutica se organiza por área de exercício profissional, tais como: análises clínicas; farmácia hospitalar; genética humana;

Considerando que a carreira especial farmacêutica, classificada como sendo de grau 3, é pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias: farmacêutico assistente; farmacêutico assessor e farmacêutico assessor sénior;

Considerando que a identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira especial farmacêutica veio a ser definida no Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro, onde constam, portanto, os níveis remuneratórios da tabela remuneratória dos trabalhadores com vínculo de emprego na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas integrados na carreira especial farmacêutica, bem como as posições remuneratórias complementares;



Importa, pois, dar continuidade a este processo, elaborando-se para o efeito listas globais relativas aos trabalhadores da carreira especial farmacêutica.

Assim sendo, importa dar orientações aos nossos serviços de forma uniforme, por forma a que se prossiga com aquele desiderato.

Posto isto e no âmbito deste processo, importa reter os seguintes aspetos:

1. O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de farmacêutica, bem como da identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única consta das tabelas I – categorias de farmacêutico assistente, farmacêutico assessor e farmacêutico assessor sénior, anexas ao presente Ofício-circular.
2. Para o efeito, solicita-se a V. Exa. o preenchimento do ficheiro - modelo de lista nominativa em formato Excel – que serviu de base para as listas de transição do pessoal das carreiras do regime geral, devendo ser alterada e acrescentada, pelos serviços, em caso de necessidade. Do mesmo devem constar os trabalhadores agora integrados na carreira especial de farmacêutica e que pertenciam à anterior carreira de técnico superior de saúde (farmacêuticos) – ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, nos termos da tabela II (que prevê apenas o tempo completo/35horas, por se tratar do mais frequente), e de acordo com o processo que decorreu para as carreiras do regime geral.
3. De destacar que nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, os farmacêuticos integrados na carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, são integrados na carreira especial farmacêutica criada pelo presente decreto-lei, na área que corresponda às funções desempenhadas, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os farmacêuticos com as categorias de assistente e assistente principal transitam para a categoria de farmacêutico assistente;



-
- b) Os farmacêuticos com a categoria de assessor transitam para a categoria de farmacêutico assessor;
- c) Os farmacêuticos com a categoria de assessor superior transitam para a categoria de farmacêutico assessor sénior.
4. Na transição para a carreira especial farmacêutica, os trabalhadores são repositados nos termos previstos no artigo 104.º da Lei n.º 12- A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
5. A transição de acordo com o esclarecimento prestado pela Administração Central do Sistema de Saúde I.P. (doravante ACSS I.P.) “deve produzir efeitos na data da entrada em vigor do diploma que identifica os níveis remuneratórios – Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro – ou seja, a 01.03.2018. No entanto, importa ter em consideração que o descongelamento de carreiras consagrado pelo artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado 2018 (doravante, LOE) não vem alterar os regimes jurídicos em vigor para as carreiras da Administração Pública, dispondo apenas sobre a forma de remoção dos bloqueios ao normal desenvolvimento remuneratório previstos pelas sucessivas leis do orçamento de estado desde 2011”.
6. Assim, e ainda de acordo com os esclarecimentos prestados pela ACSS I.P, “por força da aplicação do artigo 18.º da LOE 2018, devem os trabalhadores que a tal tenham direito ver alterada a respetiva posição remuneratória, na tabela vigente a 01.01.2018, carreira/categoria detida a essa data”.
7. E continua aquela entidade referindo que “do exposto decorre que, na transição para a nova carreira, e de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, os trabalhadores serão posicionados, nos termos das regras definidas pelo artigo 104.º da Lei dos Vínculos Carreiras e Remunerações, ou seja, na posição remuneratória a que corresponda nível



remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente (01.03.2018) têm direito”.

8. Desta forma, a aplicação do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, far-se-á tendo em conta as regras aplicáveis à carreira em que se encontravam integrados a 1 de janeiro de 2018, ou seja, a carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, (carreira não revista), e porque estão em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório. Daí que, a tabela III seja aplicada apenas posteriormente.
9. Assim, ao pessoal integrado nesta carreira não se aplica o disposto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 27 de fevereiro, porquanto, a sua aplicação pressupõe a prévia integração definitiva e plena dos trabalhadores na nova carreira e o pleno desenvolvimento desta carreira já com as novas regras instituídas, o que só vem a ocorrer, a partir de 1 de março de 2018, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro, pelo que no período de 2004 a 2008, ambos inclusive, é atribuído 1 ponto, nos termos do previsto no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018.
10. A partir do ano 2009, é atribuído 1 ponto por cada ano não avaliado, no pressuposto de que não foi aplicado o Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública dos Açores (SIADAPRA) aos trabalhadores farmacêuticos pertencentes à carreira dos técnicos superiores de saúde, no ramo de farmácia hospitalar, laboratório e genética, a que se refere o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, e atendendo que, até à data, não foram emitidas orientações esclarecedoras da ACSS, IP, sobre essa matéria à semelhança do que foi emitido para a carreira especial de enfermagem, nem outra solução foi, até à data, legalmente consagrada.



11. Conclui-se que a transição destes técnicos para a carreira especial farmacêutica - exequível com a publicação e entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro - só deve ocorrer após a concretização das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório dos trabalhadores abrangidos por aquela transição – as quais dependem da totalização de 10 pontos na avaliação de desempenho e podem produzir efeitos a 1 de janeiro de 2018, nos termos decorrentes do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, podendo influenciar o valor da remuneração a auferir aquando do reposicionamento remuneratório, a efetuar nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30.08.

TABELAS I

Categoria de Farmacêutico Assistente

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Nível Remuneratório	23	25	27	28	29	30	31	32
Montante Pecuniário 2018 €	1613,42	1716,4	1819,38	1870,88	1922,37	1973,86	2025,35	2076,84



Posições Complementares

Posição Remuneratória	9. ^a	10. ^a	11. ^a	12. ^a
Nível Remuneratório	33	34	35	36
Montante Pecuniário 2018 €	2128,34	2179,83	2231,32	2282,81

Categoria de Farmacêutico Assessor

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Nível Remuneratório	33	36	38	40	41
Montante Pecuniário 2018 €	2128,34	2282,81	2385,8	2488,78	2540,27

Posições Complementares

Posição Remuneratória	6. ^a	7. ^a
Nível Remuneratório	42	43
Montante Pecuniário 2018 €	2591,76	2643,26



Categoria de Farmacêutico Assessor Sénior

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Nível Remuneratório	42	47	52	57
Montante Pecuniário 2018 €	2591,76	2849,22	3106,68	3364,14

TABELA II

Categoria/tempo completo (35 horas)	Escalão	Índice	Montante Pecuniário (2018)	Categoria	Posições Remuneratórias	Níveis Remuneratórios	Montante Pecuniário (2018)
Assistente	1	120	1623,22	Farmacêutico Assistente	entre a 1. ^a e 2. ^a	entre 23 e 25	1623,22
Assistente	2	125	1690,85		entre a 1. ^a e 2. ^a	entre 23 e 25	1690,85
Assistente	3	135	1826,12		entre a 3. ^a e 4. ^a	entre 27 e 28	1826,12
Assistente	4	140	1893,75		entre a 4. ^a e 5. ^a	entre 28 e 29	1893,75
Assistente	5	145	1961,39		entre a 5. ^a e 6. ^a	entre 29 e 30	1961,39
Assistente Principal	1	135	1826,12		entre a 3. ^a e 4. ^a	entre 27 e 28	1826,12
Assistente Principal	2	140	1893,75		entre a 4. ^a e 5. ^a	entre 28 e 29	1893,75
Assistente Principal	3	145	1961,39		entre a 5. ^a e 6. ^a	entre 29 e 30	1961,39
Assistente Principal	4	155	2096,65		entre a 8. ^a e 9. ^a	entre 32 e 33	2096,65
Assistente Principal	5	165	2231,92		entre a 11. ^a e 12. ^a	entre 35 e 36	2231,92
Assessor	1	160	2164,29	Farmacêutico Assessor	entre a 1. ^a e 2. ^a	entre 33 e 36	2164,29
Assessor	2	175	2367,19		entre a 2. ^a e 3. ^a	entre 36 e 38	2367,19
Assessor	3	185	2502,46		entre a 4. ^a e 5. ^a	entre 40 e 41	2502,46
Assessor	4	195	2637,73		entre a 6. ^a e 7. ^a	entre 42 e 43	2637,73
Assessor Superior	1	195	2637,73	Farmacêutico Assessor Sénior	entre a 1. ^a e 2. ^a	entre 42 e 47	2637,73
Assessor Superior	2	205	2772,99		entre a 1. ^a e 2. ^a	entre 42 e 47	2772,99
Assessor Superior	3	215	2908,26		entre a 2. ^a e 3. ^a	entre 47 e 52	2908,26
Assessor Superior	4	230	3111,16		entre a 3. ^a e 4. ^a	entre 52 e 57	3111,16



Por fim, acresce referir que os serviços devem primeiramente remeter o mapa relativo às valorizações remuneratórias.

De seguida, devem providenciar o envio do ficheiro global da carreira especial farmacêutica, a fim de que este possa ser enviado para a Direção Regional de Organização e Administração Pública, para posterior publicação na Bolsa de Emprego Público-Açores, agradecendo-se à maioria dos serviços que não têm profissionais nesta situação que o comuniquem à direção regional.

O Diretor Regional

